TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010523-66.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 2359/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

1029/2016 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 337/2016 - 3º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: IGOR LEONARDO MARQUES

Aos 20 de abril de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu IGOR LEONARDO MARQUES, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Sara Aniara da Silva, bem como as testemunhas de acusação Valdez Ferreira e Deivid Vieira Costa, havendo desistência das partes quanto à testemunha Rogério Aparecido da Silva, o que foi devidamente homologado, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O denunciado foi denunciado como incurso no artigo 155 do CP uma vez que subtraiu a bolsa da vítima no local indicado na denúncia. A ação é procedente, o réu admitiu o furto e a confissão está em sintonia com o depoimento da testemunha Deivid que o surpreendeu logo após a prática do furto na posse da bolsa. Esta bolsa posteriormente foi entregue à vítima. Assim, está comprovada a materialidade e autoria. Isto posto requeiro a condenação do acusado nos termos da denúncia. Como é primário, tratando-se de coisa de pequeno valor, visto que na bolsa havia R\$32,00 e um celular avaliado em R\$500,00, conquanto posteriormente tenha cometido delito de roubo, mostra-se possível o reconhecimento do furto privilegiado, com a aplicação apenas de pena de multa. **Dada a palavra À DEFESA:** MM. Juiz: O réu e confesso e fora achado na posse da res. Sendo assim requer o reconhecimento da tentativa e do privilégio, aplicando-se a pena de multa isoladamente. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. IGOR LEONARDO MARQUES, RG 45.902.642, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 14 de outubro de 2016, por volta das 12h00, na Rua Passeio dos Flamboyants, nº. 200, Parque Faber Castell, mais precisamente no interior do Shopping Iguatemi (loja Authentic Fit), nesta cidade e Comarca, subtraiu, para si, uma bolsa feminina contendo R\$ 32,00 (trinta e dois reais), um aparelho de telefone celular estimado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), documentos e maquiagens, em detrimento de Sara Aniara da Silva. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida ao mesmo a liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares (pag.73). Recebida a denúncia (pag.93), o réu foi citado (páginas 102/103) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.107/108). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi



interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia, alegando ser possível o reconhecimento do furto privilegiado, com a aplicação apenas de pena de multa. A Defesa requereu a desclassificação para o crime tentado, reforçando o privilégio. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o furto e que o réu foi o seu autor. Trata-se de réu confesso e sua confissão encontra amparo na prova. Ao contrário do sustentado pela Defesa o furto é consumado, porque o réu teve posse definitiva do bem da vítima. Não fosse a sua localização o bem furtado não seria recuperado. Tratado-se de réu primário tecnicamente e de pequeno valor o bem furtado, além da ausência de prejuízo para a vítima, possível o reconhecimento da figura do furto privilegiado previsto no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A **DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é tecnicamente primário, bem como as considerações já feitas, aplico-lhe apenas a sanção pecuniária e no teto mínimo, ou seja, de dez dias-multa, que torno definitiva. CONDENO, pois, IGOR LEONARDO MARQUES, à pena de dez (10) dias-multa, por ter infringido o artigo 155, "caput", c.c. o seu § 2°, do Código Penal. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, , (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.	M.	JUIZ	

M.P.:

DEF.:

Réu: